



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.773, DE 2021 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional e a jornada de trabalho do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2997/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional e a jornada de trabalho do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre piso salarial profissional nacional e a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 15-A com a seguinte redação:

“Art. 15-A. É devido o piso salarial profissional nacional aos profissionais de enfermagem e seus auxiliares, em conformidade ao parágrafo único e *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Enfermeiro será fixado conforme sua jornada de trabalho:

I – será devido o salário inicial de R\$ 11.733,33 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ao Enfermeiro com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.



II – será devido o salário inicial de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ao Enfermeiro com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

III – será devido o salário inicial de R\$ 5.866,66 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Enfermeiro com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O piso salarial profissional nacional do Técnico de Enfermagem corresponderá a 70% (setenta por cento) do piso fixado para o Enfermeiro, conforme sua jornada de trabalho:

I – será devido o salário inicial de R\$ 8.213,33 (oito mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos) ao Técnico de Enfermagem com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

II – será devido o salário inicial de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais) ao Técnico de Enfermagem com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

III – será devido o salário inicial de R\$ 4.106,66 (quatro mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Técnico de Enfermagem com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º O piso salarial profissional nacional do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (obstetra) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do piso fixado para o Enfermeiro, conforme sua jornada de trabalho:

I – será devido o salário inicial de R\$ 5.866,66 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Auxiliar de Enfermagem e Parteira com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

II – será devido o salário inicial de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) ao Auxiliar de Enfermagem e Parteira com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.



III – será devido o salário inicial de R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ao Auxiliar de Enfermagem e Parteira com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º O piso salarial profissional nacional será a base de cálculo do salário inicial pago aos profissionais de enfermagem e seus auxiliares, nos termos da Lei, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de saúde, no território nacional, conforme o *caput* deste artigo.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2022, anualmente, serão reajustados os pisos salariais dos profissionais previstos neste artigo, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado nos últimos 12 (doze) meses pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional e a duração da jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições privadas de Saúde.

O piso salarial profissional nacional do Técnico de Enfermagem corresponderá a 70% (setenta por cento), enquanto que o piso do Auxiliar de



Enfermagem e da Parteira (obstetra) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do piso fixado para o Enfermeiro, conforme a jornada de trabalho de cada segmento.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

Não basta estabelecer em lei a jornada de trabalho do trabalhador se ela não estiver adequadamente associada a um piso salarial profissional para cada categoria específica, conforme as especificidade de seu labor. O mesmo ocorre com os trabalhadores da área da saúde, especialmente em relação aos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras). Estes dois componentes das relações de trabalho desses seguimentos de trabalhadores da área de saúde são decisivos para o resultado final e a qualidade na sua prestação de serviço.

Em sua maioria, os trabalhadores que atuam nos serviços de enfermagem têm mais de um vínculo de emprego, se desdobrando em mais de uma jornada de trabalho, principalmente, devido aos baixos salários pagos pelas instituições públicas e privadas de saúde. É comum esses profissionais desempenharem, em média, duas ou três atividades que compreendem jornada de trabalho com 60 (sessenta) ou mais horas de atividades semanais. Outros acumulam mais de dois vínculos de emprego até a aposentadoria.

Sem dúvida alguma, essas extensivas jornadas de trabalho, de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) ou, mesmo, 72 (setenta e duas) horas semanais têm repercutido diretamente na formação profissional desses trabalhadores e na qualidade dos serviços por eles prestados aos órgãos públicos ou às empresas privadas de saúde.



Ao explorarem de forma intensiva sua mão de obra, os órgãos ou empresas contratantes acabam criando obstáculos para a formação continuada desses profissionais, principalmente em um cenário em que as novas descobertas científicas e as inovações tecnológicas invadem e transformam rapidamente o mundo do trabalho nos serviços clínicos, ambulatoriais e hospitalares e, mesmo, em todos os campos da saúde.

A pandemia gerada pelo coronavírus, que levou a decretação do estado de calamidade pública e emergência sanitária e de saúde em nosso país, obrigou as autoridades a desenvolverem políticas de combater a Covid-19 devido ao alarmante número de casos provocados por essa doença que ceifou a vida de centenas de milhares de brasileiros.

A pandemia do coronavírus escancarou uma realidade que o Brasil fingia não existir ou que nunca quis encarar de frente. As fragilidades do nosso sistema de saúde, seja na rede pública ou nas instituições privadas, ficaram estampadas para todo país, inclusive as condições de salário e trabalho dos profissionais da saúde, em especial aqueles que atuam na área médica e de enfermagem, os verdadeiros soldados à frente dessas batalhas diárias para salvar milhares de vidas dos brasileiros desassistidos ou abandonados por uma elite política que não tem a saúde como sua principal prioridade, em especial as unidades da saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). Isto ocorre porque investir em saúde, além de não dar voto, não está no radar dos políticos e das classes dirigentes do Brasil, que só frequentam as clínicas e hospitais de “primeira classe”, como se o resto da população fosse a escória de um sistema injusto, desigual e excludente.

Valorizar os profissionais da saúde é colocar as instituições privadas e o Sistema Único de Saúde como prioridades nacionais. Não obstante, para que isso venha ocorrer de fato, temos que aprovar nesta Casa um piso salarial nacional associado a uma jornada de trabalho que reconheça o valor desta sua força de trabalho, garantindo-lhes trabalho digno, humanizado e que favoreça o exercício de suas atividades profissionais.



Segundo dados do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), alimentadas por informações dos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corem), das 27 unidades da federação, hoje atuam em todo território nacional aproximadamente 2.486.116 profissionais vinculados aos quatro segmentos da enfermagem, sendo 1.439.024 composto por Técnicos de Enfermagem, 613.215 por Enfermeiros, 433.554 por Auxiliares de Enfermagem e 323 por Parteiras (obstetras). Ou seja, apesar desse combativo exército somar quase dois milhões e meio de profissionais que atuam somente na saúde, não há uma legislação clara, articulada e condizente com a importância que eles representam, que valorize o seu trabalho, como jornada e piso salarial condizente com a importância da saúde para o interesse público.

Já passou da hora do Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, legislar sobre esta questão preenchendo esta lacuna de incertezas e descaso do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, estamos apresentando uma proposta em que o piso salarial profissional nacional dos profissionais de enfermagem estão associado a três modelos de jornadas de trabalho já existentes, conformadas em 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais. Porém, estas jornadas devem, necessariamente, corresponder a um piso salarial condigno com o papel do profissional de enfermagem e de sua importância estratégica para um projeto nacional de saúde de qualidade.

Estamos apresentando uma proposta em que a estrutura dos salários dos profissionais da enfermagem tem por base de cálculo o piso salarial dos enfermeiros, com jornada de trabalho de trinta horas semanais, com salário de 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), que, hoje, corresponde a oito salários mínimos.

Neste sentido, propomos para o piso salarial profissional nacional do enfermeiro, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, R\$ 11.733,33 (onze mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Para quem trabalha em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, o salário inicial proposto é de R\$ 5.866,66 (cinco mil, oitocentos e sessenta e



seis reais e sessenta e seis centavos). Esta regra de estrutura de jornada de trabalho é a mesma para os demais segmentos da enfermagem, sendo que a base de cálculo para o piso salarial do Técnico de Enfermagem é 70% (setenta por cento) e do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (obstetra) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao piso salarial profissional nacional do Enfermeiro.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre piso salarial profissional nacional e a duração da jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211932284800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

FIM DO DOCUMENTO